



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 357/2023

Projeto de decreto legislativo N° 14/2023

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a comemoração anual do “Dia do Vereador”

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de decreto legislativo que institui o DIA DO VEREADOR, a ser comemorado anualmente em 01 de Outubro.

A comemoração consistirá na entrega anual de duas homenagens, prestadas a até 2 (dois) ex-vereadores da Casa Legislativa de Pindamonhangaba, que serão indicados pelos Vereadores. Os homenageados não poderão ser indicados pelo mesmo vereador no mesmo ano.

A data da entrega dos diplomas será marcada no mês de Outubro pela Mesa Diretora da Câmara, levando em consideração que o Dia do Vereador é comemorado em 01 de Outubro.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Para Hely Lopes Meirelles:

"Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O Regimento Interno, em seu o artigo 196, prevê o decreto legislativo como a espécie legislativa para a concessão de homenagens de competência da Câmara de Vereadores.

Art.196. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, entre outras:

I. concessão de licença ao prefeito;

II. cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;

III. aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV. concessão de honraria ou homenagem.

§2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

